



GDD

Nº 71005566401 (Nº CNJ: 0027742-82.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ALIENADO. REGISTRO NOS DOCUMENTOS DO VEÍCULO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO ANTES DA VENDA, COMPROVADA. LEVANTAMENTO DO GRAVAME. INCUMBÊNCIA DA FINANCEIRA DE INFORMAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DO GRAVAME-SNG. AUTOR NÃO COMPROVA TER PROTOCOLADO JUNTO AO DETRAN REQUERIMENTO DE RETIRADA DA RESTRIÇÃO NOS DOCUMENTOS. RESTRIÇÃO LEVANTADA DOIS DIAS APÓS AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DOS FATOS A FAVOR DO AUTOR QUE CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71005566401 (Nº CNJ: 0027742-82.2015.8.21.9000)

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

CLOVIS JOSE THOMAZ

RECORRENTE

MARCELO BRAGA CHAVES

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso.



GDD
Nº 71005566401 (Nº CNJ: 0027742-82.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA E DR. LUIZ FELIPE SEVERO DESESSARDS.**

Porto Alegre, 28 de agosto de 2015.

DR.ª GLAUCIA DIPP DREHER,
Relatora.

RELATÓRIO

Narra a parte autora que no dia 30/07/2014 adquiriu da parte ré um veículo Marca Fiat, modelo Siena, ano 2009, modelo 2010, pelo valor de R\$25.000,00, firmando recibo que previa a entrega sem qualquer ônus. Refere que foi surpreendido com a falta de quitação do veículo junto ao Banco Bradesco, permanecendo alienado até a data do ajuizamento da ação, fato que impossibilita a transferência, negocie ou tenha integral disposição do bem. Requer a anulação da compra e venda e devolução do valor pago, devidamente atualizado, por ter sido induzido a erro, bem como indenização por danos morais.

Realizada audiência de instrução na fl. 14.

Contestação juntada nas fls. 17/26, com preliminares de impugnação à AJG e carência da ação, uma vez que baixado gravame, perdendo a ação seu objeto. Requer a extinção. No mérito, ressalta a inexistência de prova de qualquer tipo de dano suportado pelo autor, bem como da juntada de prova com a defesa do adimplemento da obrigação assumida. Requer a improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé.

Sentença nas fls. 35/40, julgando improcedente a ação e condenando o autor por litigância de má-fé. Homologação judicial na fl. 41.



GDD

Nº 71005566401 (Nº CNJ: 0027742-82.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

Recorre o autor nas fls. 42/45, postulando AJG, em preliminar. No mérito, objetiva reforma da sentença, aduzindo da existência de prova do pagamento de R\$25.000,00 pelo veículo e que o recorrido retirou o gravame dois dias após o ajuizamento da ação. Refere que não agiu com má-fé ao ingressar com a demanda. Deferido benefício da AJG na fl. 48.

É o relatório.

VOTOS

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (RELATORA)

Eminentes Colegas.

As preliminares foram adequadamente apreciadas e afastadas na sentença. Nenhum reparo neste tópico.

Quanto ao mérito, também é de ser mantido o decisum proferido na origem. A solução ao caso dada em sentença deve se manter, uma vez que a venda do veículo ocorreu em 30 de julho de 2014 (fl. 30) e a quitação da alienação fiduciária ocorreu em data anterior, ou seja, em 28/07/2014, conforme comprova documento de 27.

Ainda, o gravame junto ao DETRAN foi levantado em 20 de novembro de 2014, dois dias antes do ajuizamento da demanda. O autor não junta qualquer protocolo de requerimento de liberação do gravame junto ao DETRAN e a existência de empecilho para perfectibilização do ato. Não há qualquer prova de que o autor, adquirente do veículo, tenha sido diligente e comparecido ao DETRAN para protocolar pedido de levantamento do gravame, apresentando documentos necessários para tanto. À financeira incumbia realizar a informar a quitação perante o sistema nacional do gravame, on line. O autor realizou a compra do veículo sabendo que



GDD
Nº 71005566401 (Nº CNJ: 0027742-82.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

constava alienação fiduciária no documento de propriedade (DUT), cuja quitação foi realizada dois dias antes da aquisição do bem, conforme fl. 27.

Danos morais não configurados. Nenhuma prova a amparar a pretensão. Ao contrário. Não se vislumbra a existência de prova dos danos extrapatrimoniais em decorrência dos fatos aduzidos na inicial.

A pena de litigância de má-fé imposta ao autor na sentença, pelas razões supra, aliado ao fato de ter efetivamente alterado a verdade dos fatos, uma vez que sabedor da existência do gravame na época da compra do veículo, manteve-se inerte objetivando obter vantagem, vai confirmada neste Grau.

Destarte, a sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Voto, pois, no sentido de **negar provimento ao recurso** interposto.

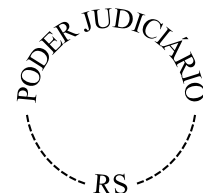
Deverá o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$800,00, ante o trabalho realizado pelo procurador do réu.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LUIZ FELIPE SEVERO DESESSARDS - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



GDD

Nº 71005566401 (Nº CNJ: 0027742-82.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER - Presidente - Recurso Inominado nº
71005566401, Comarca de São Leopoldo: "NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL SAO LEOPOLDO - Comarca
de São Leopoldo